

## -Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 832/2021.**

Demandante: A

Demandada: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Não tendo o demandante logrado provar os factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º/1**, do Código Civil), e tendo as provas por função a demonstração da realidade dos factos (**artigo 341.º**, do Código Civil), a conclusão só poderá ser a improcedência da ação arbitral, por não provada, e a absolvição da demandada dos pedidos da declaração de resolução do contrato e da sua condenação na devolução do preço e recolha dos aparelhos auditivos.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente no concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 832/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração a resolução do contrato e condenação da

demandada a devolver-lhe o preço pago pelo bem, com fundamento na atuação ilícita da demandada que gerou um vício na formação da sua vontade, por um lado, e no incumprimento dos deveres de informação consagrados na lei, por outro.

A demandada não interveio na fase “arbitral” deste processo não tendo apresentado contestação escrita ou oral, nem participado na audiência arbitral.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demanda não apresentou contestação escrita ou oral.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 13-09-2021, pelas 11:45.

Nenhuma das partes se encontrava presente ou representada, tendo-se frustrado, por isso, a tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do regulamento do CNIACC.

A presença das partes não é obrigatória e a sua ausência não prejudica o prosseguimento do processo arbitral conforme dispõe o **artigo 35.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária: “3 - *Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.*”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão Prévia - **Omissão de apresentação de contestação pela demandada “B”:**

Como se deu conta supra a demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada “B” não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante, o que não significa, contudo, que este tribunal fique condicionado e/ou limitado na apreciação da prova produzida, designadamente no que concerne a avaliação do cumprimento, pelas partes, dos ónus da prova resultantes da lei.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato de compra e venda e condene a demandada na devolução do preço pago pelos bens (€4.377,96).

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.377,96**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser o preço pago pelo bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.377,96**, (quatro mil trezentos e setenta e sete euros e noventa e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, reiterada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. No dia 23-08-2019 a esposa do demandante, acompanhada por este, realizou um teste auditivo numa das unidades móveis da reclamada;
2. O teste auditivo foi realizado gratuitamente pela demandada;
3. O teste foi realizado por um Audiologista (C);
4. Do teste resultou que a esposa do demandante apresentava uma perda auditiva de 40%;
5. O agendamento do teste auditivo foi realizado telefonicamente;
6. O demandante e a esposa deslocaram-se, pelos seus meios, à unidade móvel da reclamada;
7. A demandada não transportou o demandante e a esposa ao local da realização do teste auditivo;

8. No dia da realização do teste auditivo o demandante celebrou um contrato de compra e venda com a demandada para a aquisição de duas próteses auditivas;
9. O teste auditivo foi enviado para o domicílio do demandante;
10. A demandada entregou ao demandante as duas próteses auditivas no dia 23-08-2019;
11. Dois meses depois, sensivelmente, em 21-10-2020, uma filha do demandante, em sua representação, enviou uma missiva à demandada a exigir a resolução do contrato, a devolução do preço pago e a recolha dos aparelhos auditivos, com fundamento no facto do demandante ter sido enganado pela demandada;
12. A demandada respondeu a essa missiva através de missiva datada de 24-10-2020 recusando a resolução do contrato, a devolução do preço e a recolha dos aparelhos auditivos.

**Não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O demandante não foi capaz de reagir quando a demandada lhe comunicou o preço dos aparelhos auditivos após a realização do teste auditivo;
2. A demandada sabia que o demandante já não estava em condições de assumir decisões sozinho;
3. A demandada levou a cabo uma ação enganosa;
4. O demandante foi engando pela demandada em razão da sua idade por esta saber que seria uma pessoa fácil de levar e que não tem consciência do que adquiriu;
5. O contrato foi celebrado em nome do demandante porque os comerciais da reclamada quiseram cometer uma ilegalidade com o “SAD” da PSP, sendo os

aparelhos para a sua esposa, que não estava abrangida pelo mesmo, sob a promessa de reembolso de mil e tal euros;

6. O demandante e a esposa foram coagidos a cometer ilegalidades e amedrontados com surdez grave;
7. O demandante assinou os papéis em branco que foram preenchidos pelos comerciais;
8. O demandante não consegue ler todo o contrato de uma só vez e tomar consciência dele dado o estado de saúde em que se encontra.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por aceitação das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3/4 pelo documento de fls.8 dos autos;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7 pelo documento de fls.16 dos autos;
- d) Quanto ao facto n.º8 pelos documentos de fls.9/10/11/12/13 dos autos;
- e) Quanto ao facto n.º9 pelo documento de fls.6 dos autos;
- f) Quanto ao facto n.º10 pelo documento de fls.9 dos autos;
- g) Quanto ao facto n.º11 pelo documento de fls.6 dos autos;
- h) Quanto ao facto n.º12 pelo documento de fls.7 dos autos.

- i) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8 que não resultaram provados, em virtude do demandante não ter cumprido o ónus da prova que recaía sobre si, previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, que dispõe que *“1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*

Tendo alegado oito factos para fundamentar a atuação ilegal da demandada e, assim, pedir a resolução do contrato de compra e venda e a condenação daquela na devolução do preço pago pelos aparelhos auditivos, a verdade é que o demandante não logrou provar nenhum desses factos.

Se é verdade que as partes não são prejudicadas pela sua ausência na audiência arbitral e/ou na prática de qualquer outro ato processual, designadamente na produção da prova dos factos constitutivos dos direitos alegados, isso não significa, contudo, que a sua ausência e/ou omissão da prática de tais atos não tenha consequências, desde logo atendendo às regras do ónus da prova, ou seja, as mesmas não são “desoneradas”, por assim dizer, de provar o que se propuseram provar de modo a obter a procedência dos seus pedidos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos autos porquanto a partir dos mesmos foi possível apurar a data, preço, objeto, natureza do contrato de compra e venda dos aparelhos auditivos e a data em que, através da sua filha, o demandante suscitou a questão da ilegalidade junto da demandada, assim como a resposta desta a essa interpelação escrita.

As confissões de natureza judicial, escritas, espontâneas e reservas, constantes da reclamação inicial do demandante, que relevam força probatória plena contra o mesmo, na qualidade de confitente, tem efeito probatório pleno de acordo com o **artigo 358.º/1**, do Código Civil, revelaram-se essenciais, também, para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio, na medida em que através das mesmas foi possível apurar, desde logo, que o demandante foi contactado telefonicamente, compareceu no local dos testes pelos seus próprios meios, celebrou o contrato, pagou o preço, recebeu os aparelhos auditivos e só quase dois meses depois é que veio alegar a ilegalidade do contrato celebrado.

No entanto, o que de facto se revelou relevante para este tribunal arbitral foi a matéria de facto que não resultou provada na medida em que a mesma constituía, precisamente, a causa de pedir do demandante para o pedido de resolução do contrato e devolução do preço pago.

Todavia, como se deu conta supra, o demandante não cumpriu o ónus da prova que encontra consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito à resolução e à devolução do preço, dado que não conseguiu provar um único facto dos que alegou, designadamente aqueles que sustentam a sua tese de ter sido enganado e pressionado pela demandada a assinar o contrato.

Ora, não só não provou tais factos, como este tribunal arbitral concluiu, também, que é improvável que isso tenha acontecido, atendendo, desde logo, aos períodos de tempo decorridos entre cada um dos factos alegados pelo demandante.

Considerando que o rastreio auditivo ocorreu no dia 23-08-2020, que nessa data foi celebrado o contrato de compra e venda e foram entregues os aparelhos auditivos, o demandante teve tempo suficiente para se arrepender do negócio realizado ou, até, suscitar a ilegalidade dos atos praticados.

De todo o modo não conseguiu provar nenhum desses factos através dos documentos juntos aos autos ou através de qualquer outro meio de prova que pura e simplesmente se absteve de promover.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a atuação da demandada “B” é ilícita e, conseqüentemente, se este tribunal deverá, então, declarar a resolução do contrato de compra e venda e condenar a demandada na devolução do preço pago.

Com interesse para esta causa arbitral reitera-se o que se disse supra em sede de “*Motivação*”: o demandante não logrou provar nenhum dos factos constitutivos do direito à resolução do contrato de compra e venda e à devolução do preço.

O que significa, então, que não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, que dispõe que “1. *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”.

O demandante propôs-se provar os factos seguintes: a) O demandante não foi capaz de reagir quando a demandada lhe comunicou o preço dos aparelhos auditivos após a realização do teste auditivo; b) A demandada sabia que o demandante já não estava em condições de assumir decisões sozinho; c) A demandada levou a cabo uma ação enganosa; d) O demandante foi enganado pela demandada em razão da sua idade por esta saber que seria uma pessoa fácil de levar e que não tem consciência do que adquiriu; e) O contrato foi celebrado em nome do demandante porque os comerciais da reclamada quiseram cometer uma ilegalidade com o “SAD” da PSP, sendo os aparelhos para a sua esposa, que não estava abrangida pelo mesmo, sob a promessa de reembolso de mil e tal euros; f) O demandante e a esposa foram coagidos a cometer ilegalidades e amedrontados com surdez grave; g) O demandante assinou os papéis em branco que foram preenchidos pelos comerciais; h) O demandante não consegue ler todo o contrato de uma só vez e tomar consciência dele dado o estado de saúde em que se encontra.

Estes factos poderiam consubstanciar, de acordo com a tese do demandante, a existência de vícios na formação da sua vontade, decorrentes, desde logo, da “*Falta de consciência da declaração e coação física*” (**artigo 246.º**, do Código Civil), “*Dolo*” (**artigo 253.º/1**, do Código Civil), ou “*Coação moral*” (**artigo 255.º**, do Código Civil).

Todos os factos que alegou enquadram-se nestes vícios na formação da sua vontade e o tribunal arbitral não afirma que eles não ocorreram.

O que este tribunal arbitral afirma é que o demandante não provou os factos relativos a à existência de tais vícios na formação da sua vontade no momento da celebração do contrato de compra e venda dos aparelhos auditivos.

E não tendo provado tais factos este tribunal arbitral tem de extrair as consequências jurídicas previstas na lei, ou seja, não sendo feita prova dos factos constitutivos do direito, e tendo as provas por função a demonstração da realidade dos factos (**artigo 341.º**, do Código Civil), a

conclusão só poderá ser a improcedência da ação arbitral, por não provada, e a absolvição da demandada do pedido da declaração de resolução do contrato e a da sua condenação na devolução do preço e recolha dos aparelhos auditivos.

**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.377,96**, (quatro mil trezentos e setenta e sete euros e noventa e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 14-11-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,